

DECISÃO

Trata-se de Impugnação impetrada pela empresa PREMIER PROPAGANDA EIRELI, ao edital da Tomada de Preços nº 003/2020, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do Município de Pinheiros aos veículos e demais meios de divulgação, para atender as necessidades do Município.

A empresa apresentou em sua peça vários questionamentos, sendo o primeiro a respeito da subcomissão técnica para julgamento e avaliação da técnica das empresas que vierem a disputar o certame. O Impugnante alega que a CPL não disponibilizou em nenhuma plataforma um meio de inscrição para profissionais da área de publicidade, comunicação e marketing que tivessem interesse em compor a subcomissão e participar do certame como membro desta se candidatarem ao sorteio, alegando ser isto uma exigência legal constante no §2°, do art. 10, da Lei 12.232/10.

Em sequência o Impugnante afirma que o Município violou o princípio da boa-fé, usando como fundamento o art. 59 da Lei 8.666/93 que se trata da nulidade de contrato administrativo, para questionar a ausência de campo para inscrição de profissionais da área de publicidade, comunicação e marketing para participarem do sorteio da subcomissão. Chegando a dizer que o Município além de violar o princípio da boa-fé também descumpre o princípio da publicidade, solicitando que seja disponibilizado tal cadastro prévio para participação dos referidos profissionais que tiverem o interesse.

Posteriormente, a empresa Impugnante afirma que no Capítulo IV da Lei Municipal 714/2002, em seu parágrafo único, qual segundo o Impugnante é instituído no item 1.3 do edital impugnado, trata-se do direito à impugnação que nas palavras do Impugnante poderá ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da publicação do edital, porém a CPL



não introduziu no corpo de edital tal especificação. Sendo que foi descoberto pela empresa após consultar o parágrafo único do Capítulo IV da Lei Municipal 714/2002, usando tal argumento para acusar a Administração de descumprir com o que dispõe a própria Lei Municipal, que segundo ele não foi permitido aos licitantes o direito de produzirem recurso.

Ademais, ainda em sua peça é afirmado que a CPL no momento da elaboração do edital faz a exigência da Certidão Negativa de Falência ou Cordata no item que diz respeito as Certidões de Regularidade Fiscais, quando esta especificamente deveria compor o item que diz respeito a Qualificação Econômico-financeira, onde pleiteia por tal alteração.

Por seguinte, afirmou ainda que o item 16.9 do edital exige dos cadastros das empresas Licitantes em Sindicato das Agências de sua base territorial, ou na Associação Brasileira de Publicidade — ABAP. Porém alega que tal exigência seria uma forma de restringir a competição, tendo em vista que os critérios para filiação em ambos os órgãos são muitos e rigorosos, o que não oportuniza todas as empresas do ramo, somente as maiores e mais antigas do mercado, pugnando por sua exclusão do edital.

Por derradeiro, sem que houvesse nenhuma fundamentação o Impugnante requer também a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica dos licitantes, fornecido por pessoa pública ou privada.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal e atende todos os requisitos necessários, qual merece ser recebida.

Pois bem, para que haja um bom desenvolvimento das linhas de raciocínio dentre as questões apresentadas pelo Impugnante, passaremos a uma análise minuciosa de cada ponto apresentado para enfim julgar estes com a máxima lisura isoladamente.

De início observamos que é afirmado pela empresa Premier que a Comissão não oportunizou nenhum profissional da área de Publicidade, Comunicação e Marketing que tivesse o interesse de compor a subcomissão técnica responsável por avaliar os projetos



técnicos das licitantes que vierem a participar do certame. Para sustentar juridicamente suas alegações é apresentada a transcrição do § 2º do art. 10, da Lei 12.232/2010, impondo-lhe a interpretação de que para licitações desta natureza deve-se fazer um chamamento público para que dentre os profissionais convocados se proceda o sorteio.

No entanto, a legislação que o próprio Impugnante menciona para ratificar sua teoria, dispões de forma totalmente diversa ao sentido que é pretendido pela empresa Premier. A todo momento em sua tese é defendida a ideia do chamamento público para que qualquer profissional da área de publicidade, comunicação e marketing possa se inscrever como candidatos a participantes da subcomissão para enfim proceder o sorteio dentre estes.

De fato a ideia apresentada nos mostra como de boa intenção aos ritos da administração pública, no entanto, impraticável e descabida, tendo em vista que o próprio §2°, do art. 10, da Lei 12.232/2010 se quer insinua algo parecido. Vejamos o que dispões referido parágrafo:

Art. 10. - As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

[...]

§ 20 - A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação. Grifo nosso.

[...]

Observemos que o §2º é taxativo ao dizer que a escolha dos membros da subcomissão se dará por meio de sorteio em sessão pública, se limitando apenas a isto e a ditar as regras de composição da subcomissão. Todavia, em nenhum momento é dito pela lei, tanto no artigo retromencionado quanto nos demais que a escolha dos profissionais a serem sorteados para subcomissão deverá ser feita mediante chamamento público.



Assim, resta o entendimento da CPL pela intenção de boa-fé do Impugnante, em que pese o uso de palavras e acusações rudimentares em desfavor desta Administração na tentativa obstinada de fazer reais seus anseios e interpretações.

Entretanto, inexistentes as raízes de veracidade ou legalidade dentro da pretensão do Impugnante, visto que não há nenhuma previsão legal que ordene a escolha dos profissionais a comporem a subcomissão técnica por meio de inscrições online ou chamamento público.

Vale ressaltar que numa licitação de publicidade, ou qualquer outra que o tipo seja técnica e preço as subcomissões técnicas tem caráter de perícia, onde os profissionais sorteados atuarão como peritos na avaliação técnica criteriosa. Assim, a Administração dotada de poderes para isso, tem o poder/dever de escolher dentre os profissionais da cidade ou região aqueles que entende ser competentes e capazes para tal função.

O que é determinado pela Lei em comento é somente quanto à forma de composição e sorteio. Deixando claro que a escolha se dará por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados. Onde pelo menos 1/3 da subcomissão deverá ser composto por profissionais que não tenham nenhum vínculo com a Administração.

Vale salientar que o cadastro prévio qual a lei menciona em nenhum momento é referido a chamamento público, ou seja, a lei não menciona a forma de convocação destes profissionais. Todavia, tudo o que é determinado pela legislação vigente foi fielmente obedecido pela Administração, tendo em vista que a lista com os nomes de todos os profissionais cadastrados para o sorteio foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 07 de abril de 2020, junto com a data e endereço do local da sessão pública do sorteio.

Insta salientar também, que a sessão pública do sorteio foi aberta no dia 13/04/2020 às 14h00min no endereço informado na publicação, sem que houvesse nenhuma impugnação ou objeção de nenhum cidadão. Entretanto o que causa estranheza a esta



Comissão é que referida sessão ocorreu no mesmo dia qual foi protocolada a impugnação que desencadeou na presente Decisão, qual protocolo de recebimento devidamente assinado por servidor Municipal e entregue cópia ao representante da empresa tem o horário de 15h00min. Ou seja, o representante da empresa Impugnante esteve na sede da Prefeitura onde ocorreu o sorteio da subcomissão uma hora após a abertura da sessão e não a impugnou.

Portanto, conclusivamente e exauridos todos os meios legais probatórios da seriedade da condução dos trabalhos da Comissão enquanto agentes da Administração Pública, fica também comprovada e ratificada a **IMPROCEDÊNCIA** do questionamento da empresa PREMIER referente ao pedido de inscrição para cadastramento dos profissionais da área de publicidade, comunicação e marketing.

Ademais em sua peça, o Impugnante também pleiteia pela supressão da alínea "a" do item 16.9 do edital que exige o Registro no Sindicato das Agências de Publicidade de sua base territorial ou Associação Brasileira das Agências de Publicidade – ABAP. A afirmativa da empresa foi de que tais exigências seriam uma forma de restrição da participação de empresas no certame, tendo em vista que para conseguir tais filiações e registros as empresas deveriam cumprir com vários requisitos que somente grandes empresas seriam capazes.

Pois bem, o motivo pelo qual referida exigência foi constante no edital impugnado se deu única e exclusivamente no intuito de resguardar o Município de empresas com caráter duvidoso, visto que além de tomar conhecimento sobre a prática desonesta de algumas empresas, no passado o Município também foi vítima.

Além do mais, por ser esta Administração uma zeladora dos princípios da administração pública, principalmente o da probidade administrativa, não poderíamos aceitar nem permitir que fossemos vítimas novamente, muito menos colaborar para práticas desonestas por parte daquelas empresas que adotam isto como meio de vida.

Portanto, todos os editais do Município de Pinheiros são repletos de exigências, todas em congruência com a legislação vigente, para blindar-nos das más intenções de



qualquer empresa inidônea, bem como garantir o cumprimento efetivo, sério e seguro do objeto pretendido com a licitação.

Todavia, em que pese muito preocupados em acertar também nos encontramos passíveis ao erro e, neste caso, após pesquisar sobre o que fora alegado pela Impugnante e conferir no site da ABAP o seu regulamento e critério para filiação, onde pudemos comprovar a veracidade das afirmações consoantes a este quesito. Provado que de fato os critérios são rigorosos e que uma empresa de médio e pequeno porte não se enquadraria aos padrões para ser membro da Associação Brasileira das Agências de Publicidade, no entanto, empresas de médio e pequeno e porte podem sim atender ao objeto pretendido pelo Município.

Sendo assim, julgamos **PROCEDENTE** o pedido da Impugnante no que tange a supressão da alínea "a" do item 16.9 do edital, por entender que referido texto poderia sim restringir a participação de empresas no certame.

Em sequência, foi solicitado pela empresa Premier que fosse admitida a possibilidade de recurso contra a Lei Municipal nº 714/2002, conforme item 1.3 do edital. Porém, em pesquisa a Lei Municipal mencionada em confronto com o item 1.3 conforme apresentado, não houve a constatação de nenhuma relação, impossibilitando a própria compreensão da real pretensão do Impugnante.

Vale observar que à fl. 06 da Impugnação da empresa Premier são mencionadas uma sequência de parágrafos e itens tanto da Lei Municipal 714/2002, quanto do edital, que não possuem a mínima relação entre si, vejamos:

Capítulo IV da Lei Municipal 714/2002 em seu parágrafo único instituído no item 1.3 do presente edital, diz que a empresa licitante poderá impugnar em até 15 (quinze) dias contados após a comunicação, ocorre que o presente edital de Tomada de Preços nº 003/2020 não diz, ou melhor não introduz em seu corpo esta especificação.

No entanto, vale ressaltar que um Capítulo de uma Lei, seja ela de qualquer espécie, traz um conjunto de artigos que trataram cada um seus próprios parágrafos quando



necessários. Não há como haver a menção de um parágrafo único de um Capítulo, sem que haja a menção de seu respectivo artigo, o que impossibilita a compreensão do leitor. Mesmo assim, partimos em busca do texto do Capítulo IV da Lei Municipal 714/2002 na tentativa de compreender o que era pretendido pelo Impugnante, onde comprovamos que o mesmo trata das questões do fisco Municipal, não havendo qualquer relação com o direito de impugnação, conforme texto acima extraído da peça impugnatória.

Ademais, buscamos também o que se trata o item 1.3 do edital, ainda na tentativa de compreender a intenção do Impugnante para enfim julgar, onde comprovamos que referido item se trata da taxa de contrato, não havendo também qualquer relação com o direito de impugnação.

Insta salientar que no parágrafo transcrito da peça impugnatória, assim como no seqüencial a ele, é afirmado pela Empresa PREMIER que a CPL não menciona sobre o direito de Impugnação, nem como esta deveria se proceder em caso de interesse das empresas. Ocorre que em uma leitura mais atenta do Impugnante seria possível a identificação do texto do item 6 e seus subitens do edital que trata exclusivamente do direito de impugnar, inclusive especificando sua forma, endereços de protocolo e prazos, conforme conferimos abaixo:

6. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 6.1. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até o dia 06 de Abril de 2020, de segunda a sexta-feira, das 8h às 11h ou das 13h às 16h, na Comissão Permanente de Licitação, localizada no edifício-sede da Prefeitura Municipal de Pinheiros, com sede à Av. Agenor Luiz Heringer, 231, Centro, Pinheiros/ES, o qual deverá ser julgado e respondido em até 3 (três) dias úteis, contados da data do seu recebimento, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, § 1°, da Lei n° 8.666/1993.
- 6.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data do recebimento das Propostas Técnica e de Preço, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente.
- 6.2.1. Considera-se licitante para efeito do subitem precedente a empresa que tenha retirado o presente Edital na forma prevista no Aviso de Licitação ou neste Edital.
- 6.2.2. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



Por tal razão, impossível se torna a procedência do pedido no presente quesito, tendo em vista não haver nenhum nexo causal entre pedido e causa de pedir, razão pela qual o julgamos **IMPROCEDENTE**.

Ainda entre os pedidos da empresa Impugnante, está também o pleito para que as certidões de falência e concordata sejam exigidas nos itens pertinentes a qualificação econômico-financeira e não nos itens pertinentes a regularidade fiscal onde se encontram.

Assim como reconhecido parágrafos acima da possibilidade de erro mesmo quando há manifesto o altíssimo zelo para com qualquer trabalho desenvolvido pela CPL, voltamos a uma situação semelhante. Haja vista que comumente nos editais do Município as certidões de falência e concordata são exigidas nos itens pertinentes a qualificação econômico-financeira, se tratando as alegações deste pedido de matéria pertinente ante um descuido no momento da elaboração da peça editalícia.

Desta feita, por ser praxe do Município a exigência da referida certidão nos itens da qualificação econômico-financeira, por partilhar dos entendimentos da Impugnante no que diz respeito a esta questão, julgamos **PROCEDENTE** o pedido, passando a retificar o edital para constar dentre os itens da qualificação econômico financeira a exigência da certidão negativa de falência ou concordata. Subtraindo-a de imediato dos itens que se tratam da Regularidade Fiscal, por se tratar de equívoco material no momento da elaboração do edital.

Por fim, ainda em sua Impugnação, a empresa PREMIER solicita sem que haja nenhuma fundamentação como nos demais pedidos, sendo este um último pedido isolado em sua peça, para que seja exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa pública ou privada.

No entanto, tal exigência já é feita no edital nos itens que se tratam da técnica, devendo as participantes apresentarem sim seus atestados de capacidade técnica que assegurem a capacidade para cumprimento do objeto da licitação.



Portanto, não há motivos para procedência deste pedido, tendo em vista seu objetivo já ser alcançado sem a necessidade de seu pleito, razão pela qual julgamos IMPROCEDENTE.

Outrossim, analisados e julgados minuciosamente todos os pedidos e argumentos da empresa PREMIER PROPAGANDA EIRELI, julgamos a Impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Dando provimento somente aos pedidos que se tratam da exclusão da alínea "a" do item 16.9 do edital por entender que se trata de possibilidade de restrição da participação de possíveis concorrentes e, o pedido para realocação da exigência das certidões negativas de falência ou concordata dos itens que tratam da Regularidade Fiscal, para os itens que se tratam da Qualificação Econômico-financeira, por ser praxe do Município e medidas de justiça.

Sem mais, notifique a Impugnante do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua integra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 24 de abril de 2020.

VANEY LACERDA FERNANDES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Elizabete Batista Pereira Silva

Membro

Wanderlan Oliveira Xavier

Membro

Ravyan Scabello Gastaldi

Membro

Diego Alves Assis Fernandes

Membro

Fábio Lopes Franco

Membro

Jordana Favaro Altoé Membro